



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para configurar como abusiva a cláusula que autorize a resolução unilateral dos contratos de seguro sobre a vida ou a renovação em condições desfavoráveis ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

.....

XVII – que permitam a rescisão unilateral dos contratos de seguro de vida ou de integridade física ou a renovação das apólices desses seguros em condições desfavoráveis ao consumidor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 4º, III, institui, como princípio fundamental das relações de consumo “a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. Ao seu turno, o art. 6º, V, do mesmo código, assegura ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidor o direito essencial de “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”,

Essas regras basilares do sistema de proteção ao consumidor, per si, seriam suficientes para demonstrar a injuridicidade da resolução unilateral – ou não renovação – dos contratos de seguro de vida ou integridade física por parte das seguradoras quando o segurado, após longos anos de contribuição, avança de faixa etária.

Não obstante, o CDC revela-se ainda mais contundente na proibição de condutas que tais quando, em seu art. 51, especifica como abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas [...] ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” ou que “autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”.

Apesar da clareza cristalina desses dispositivos, subsiste no mercado securitário pátrio o reprovável hábito de descontinuar arbitrariamente o seguro de vida em razão do envelhecimento do tomador, seja de modo direto – por rescisão – ou indireta – por meio da renovação impositiva em novas bases contratuais, com majoração excessiva de prêmios e redução injustificada de benefícios.

Ora, aquele que contrata um seguro de vida objetiva justamente proteger-se e a sua família dos riscos financeiros da morte ou de invalidez. Tais eventos são previsíveis pela seguradora e constituem a essência desse modalidade de avença. Após longos anos de pagamento de prêmios à seguradora, a expectativa do segurado é permanecer abrigado pela cobertura securitária até a ocorrência do sinistro. Diante da hipossuficiência característica dos consumidores, acentuada pela vulnerabilidade da progressão etária, não se pode admitir que as seguradoras simplesmente abandonem o cliente de seguros e se apropriem de todos os recursos carreados ao longo da vigência do contrato.

Para fazer cessar essa prática extremamente lesiva ao consumidor e restabelecer a salvaguarda plena ao seu direito básico de equilíbrio e boa-fé nos contratos de consumo, apresentamos o presente projeto, que explicita como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cláusula abusiva a previsão de rescisão unilateral de seguro de vida ou a renovação em bases desfavoráveis ao consumidor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ